

PROCESSO Nº:	@LCC 18/00556745
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Penha
RESPONSÁVEL:	Jaylon Jander Cordeiro da Silva
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Penha Lindomar Ezier Schulle Filho
ASSUNTO:	Registro de Preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município, conforme solicitação nº 178
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 449/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Presencial n. 046/2018 (fls. 2 a 36), lançado pelo Município de Penha, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Penha/SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação se dá através do Sistema Registro de Preços, com valor total estimado do edital de R\$ 3.592.475,76 e com abertura de sessão prevista para dia 31/07/2018 às 09:30 h.

2. ANÁLISE

2.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PREGÃO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 6º, incisos I e II da Lei Federal n. 8.666/1993 trata da diferença entre serviços e obra de engenharia, trazendo as seguintes definições:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra – toda construção, **reforma**, fabricação, **recuperação** ou **ampliação**, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, **adaptação**, **manutenção**, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (Grifou-se)

Verifica-se que o objeto do edital em análise se refere à contratação de obras e serviços de engenharia que visam a manutenção, adequação e melhorias das unidades escolares do Município de Penha. Enquanto os serviços de manutenção e adaptação podem ser licitados por pregão com registro de preços, as melhorias não podem seguir este mesmo trâmite. Entende-

se que melhorias são construção, reforma, recuperação ou ampliação, o que pelo art. 6º supracitado é considerado como obra de engenharia.

Esse entendimento é corroborado pela descrição de alguns dos serviços no orçamento básico (fls. 47 a 49):

Serviço de **construção de paredes de alvenaria rebocadas**, com acabamento fino, incluso tijolo, cimento, areia, impermeabilizantes e todos os demais materiais e ferramentas necessários para execução da obra. **Destinado à divisão de salas, construção de muros e afins.** Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023765)

Serviço de **construção de Paredes de Drywallperfil "70"** com parede de 9,5CM de espessura, paredes devem ser pintadas com fornecimento de tinta. materiais e ferramentas necessários para execução da obra. **Destinado à divisão de salas, construção de muros e afins.** Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023766)

[...]

Serviço de **instalação de PAVER compactado para calçadas incluso o paver, trilho de piso tátil para deficientes visuais**, areia e todos os materiais e ferramentas necessários para execução da obra. O serviço deve prever a readequação do espaço a ser instalado, como remoção de outros tipos de piso e nivelamento. Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (Grifou-se)

Portanto, utilizar a modalidade Pregão para contratar obra e serviço de engenharia desta envergadura caracteriza infração ao art. 1º da Lei Federal n. 10.520/2002, que estabelece em quais situações esta modalidade pode ser utilizada:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Já o Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, como procedimento a ser utilizado preferencialmente para as compras (aquisição de bens) efetuadas pela Administração Pública. Tal dispositivo está atualmente regulamentado pelo Decreto n. 7.892/2013, o qual, no seu art. 3º, possibilitou-o nas seguintes hipóteses:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim, os itens relativos à obra não possuem o amparo legal para serem contratados por este Sistema. Isso porque, para contratação de obras, a Lei Federal n. 8.666/1993 traz uma série de procedimentos incompatíveis com o Registro de Preços, como, por exemplo: a previsão de recursos orçamentários, as particularidades da obra em relação ao local de sua execução (terreno, transporte, mão-de-obra) e custos e projetos detalhados.

Nesse entendimento, o TCU, em seu Acórdão 296/2007 – 2ª Câmara, determinou à Companhia de Eletricidade do Acre que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observa-se a falta de amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia.

Por fim, o Prejulgado n. 2149 deste TCE deixa claro que a modalidade pregão somente poderá ser utilizada para serviços comuns de engenharia, o que não é o caso deste edital, pois os serviços precisam de aferição técnica e de uma especificação mais completa dos serviços.

1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.

Conclui-se que o Pregão Presencial n. 046/2018, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Sistema de Registro de Preços é ilegal, afrontando o art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE.

2.2. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO

Sobre o projeto básico, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifou-se)

Da mesma forma estabelece o Prejulgado 810 deste Tribunal, conforme segue:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

O Manual do Tribunal de Contas da União, denominado “Licitações e contratos: orientações básicas”, também informa que o projeto básico é peça imprescindível para a execução de obra ou prestação de serviços, como demonstrado a seguir:

O **projeto básico**, além de ser **peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços**, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito. (Grifou-se)

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 375/2005 - Primeira Câmara:

Nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico). 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, caput (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores.

Acórdão 771/2005 - Segunda Câmara

Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Acórdão 717/2005 - Plenário

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 - Segunda Câmara

Licite a contratação de obras e serviços observando as exigências do art. 7º da Lei 8.666/1993, descrevendo, no projeto básico, adequadamente o objeto deles: inciso IX do art. 6º da mesma Lei, e a contratação das compras com as exigências do art. 14 daquela Lei, descrevendo, também, adequadamente o objeto delas.

Consta, também, no art. 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, a definição de Projeto Básico, transcrito a seguir:

[...] Conjunto **de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifou-se)

No caso em apreço, não consta nenhum projeto de onde serão executadas as melhorias previstas no edital. Como já analisado no item 2.1, os serviços de melhoria são obras de engenharia e, por isso, necessitam de um projeto básico completo para poder ser licitado. Por exemplo, o serviço de “instalação de PAVER compactado para calçadas incluso o paver, trilho de piso tátil para deficientes visuais”, não possui nenhuma indicação de quais os tipos de materiais a serem utilizados e nem como deverá ser o *layout* das calçadas com os pisos táteis.

Além disso, os serviços orçados, mesmo aqueles que poderiam ser licitados por pregão com registro de preço, não possuem nem um termo de referência ou memorial descritivo com as especificações necessárias para a execução de cada serviço.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que o processo licitatório não possui projeto básico, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados.

2.3. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA E COM RIGOR EXCESSIVO

No tocante à habilitação, o edital em análise prevê que as licitantes devem comprovar sua qualificação técnica para executar os serviços. O item 8.4 do Edital estipula os documentos a serem apresentados:

8.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

I – O licitante deverá apresentar no mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou de forma satisfatória, **fornecimento de serviços pertinentes e compatíveis com os itens cotados**, objetos desta licitação.

II – Informações mínimas no atestado: nome da pessoa jurídica que forneceu o atestado, com identificação da pessoa/cargo que assinou o documento, identificação do objeto, local e data do fornecimento.

III – O licitante que não atender às exigências legais previstas neste capítulo **será considerado inabilitado** para o presente processo licitatório. (Grifou-se)

O art. 30, II da Lei Federal n. 8666/1993 trata da documentação a ser exigida para comprovar a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...] (Grifou-se)

O § 1º do art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993 regulamenta de que forma será feita a comprovação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

No entanto, da forma como foi estabelecido no edital, as licitantes deveriam comprovar já terem realizado a execução de serviços semelhante a todos os previstos no projeto básico e não somente às parcelas de maior relevância, em desacordo com o disposto no art. 30 da

Lei Federal n. 8666/1993 e, ainda, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, já citado no item anterior.

No tocante aos quantitativos exigidos nos atestados, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que não é possível estabelecer “percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos”. É o que consta no Acórdão n. 1294/2003 – TCU – Plenário.

Nessa perspectiva foi prolatado, ainda, o Acórdão n. 2383/2007 – TCU – Plenário:

É desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço.

Da mesma forma, também não podem ser definidos itens que representem parcela insignificante do futuro contrato como requisito de qualificação técnica, conforme estabeleceu o Acórdão n. 170/2007 – TCU – Plenário:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, a exigência de comprovação de qualificação técnica de serviços idênticos ou similares ao objeto da licitação, sem a definição dos itens de maior relevância e em quantitativos maiores que 50% dos previstos no objeto da licitação restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2.4. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO

O orçamento estimado (fls. 47 a 49) da licitação é composto por diversos serviços, contudo os mesmos não possuem a composição dos seus custos unitários. O serviço de construção de paredes, por exemplo, é composto pela execução das alvenarias, do chapisco, do reboco e da impermeabilização, porém não foram especificados os custos unitários de cada tarefa distinta que compõe o serviço final. Percebe-se que a Prefeitura Municipal de Penha aglutinou

diversos itens em serviços finais que poderiam ter sido especificados em separado com custo próprio para a análise orçamentária.

Assim, há infração da legislação acerca do orçamento básico. A Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 7º, § 2º, II, que deve fazer parte do projeto básico orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifou-se)

Da mesma forma estabelece o Prejulgado n. 810 deste Tribunal, conforme segue:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de **orçamento detalhado**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração. (Grifou-se)

Ainda, segundo acórdão 1547/2007 do TCU, qualquer pesquisa de preço de mercado deve ser consubstanciada por, pelo menos, três fornecedores distintos:

9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

Verifica-se que os serviços tiveram seus preços estimados por cotação (fls. 37 a 46), porém segundo o Acórdão 1548/2018 as cotações não são suficientes para estimar o orçamento da licitação:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

Os serviços orçados dessa forma, sem especificação exata dos serviços que os compõe e baseado apenas em cotação causa uma imprecisão no orçamento que aumenta o risco aos participantes. O Quadro abaixo demonstra as diferenças encontradas entre o orçamento cotado pela Prefeitura e o orçamento estimado pela Tabela de Referência do SINAPI de junho/2018.

QUADRO 1 – Comparação entre o orçamento estimado por cotação e por planilha de referência do SINAPI

ORÇAMENTO BÁSICO DO EDITAL				ANÁLISE TCE			
Item	Especificação	Unidade	Preço unitário edital (R\$)	Código de referência	SINAPI Padrão (R\$)	SINAPI + BDI de 25% ¹ (R\$)	DIF.
1	Serviço de instalação de Forro de PVC cor branco neve, medidas de 8mm x 20 cm x 4 m. Incluso serviço, forro e materiais acessórios em local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023757)	m ²	50,20	SINAPI 96486	51,00	63,75	-26,99%
2	Serviço de instalação de Porta de alumínio, incluso porta, fechadura com chave, caixilho de requadro também em alumínio. Incluso instalação e materiais necessários em local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023758)	m ²	856,85	SINAPI 91341	759,27	949,09	-10,76%
3	Serviço de instalação Porta de madeira 35 mm de espessura com pintura na cor branca ou azul, incluso, porta, fechadura com chave, caixilho de requadro também em madeira. Incluso instalação e materiais necessários em local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023759)	m ²	584,06	SINAPI 90843	411,49	514,36	11,93%
4	Serviço de instalação de Grade de segurança em ferro galvanizado e pintura epóxi, com espaçamentos de 10cm na horizontal, 50cm na vertical com barras internas de 10mm de espessura e acabamento com cantoneiras nas bordas de mínimo 20mm. As mesmas podem ser destinadas a portas ou janelas. Incluso grade, instalação e materiais necessários sendo chumbando com cimento resistente na parede. Local a definir pela	m ²	433,28	SINAPI 73932	281,83	352,29	18,69%

¹ BDI estimado, pois não consta sua especificação no orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Penha.

ORÇAMENTO BÁSICO DO EDITAL				ANÁLISE TCE			
Item	Especificação	Unidade	Preço unitário edital (R\$)	Código de referência	SINAPI Padrão (R\$)	SINAPI + BDI de 25% ¹ (R\$)	DIF.
	Secretaria de Educação. (01-01-023760)						
5	Serviço de instalação de Piso Vinílico em PVC, capa de uso de mínimo 50mm, camada de proteção com Poliuretano ultra resistente (PUR), fácil higienização e asséptico, com durabilidade de 10 anos de uso comercial. Incluso piso, instalação e materiais necessários em local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023761)	m ²	127,00	SINAPI 98673	116,80	146,00	-14,96%
6	Serviço de instalação de Piso Cerâmico Esmaltado de alta qualidade, uso interno, indicado á cozinhas, banheiros, salas e quartos, tamanho mínimo de 45cm x 45cm e 7mm de espessura. Incluso piso, instalação utilizando argamassa tipo AC3, fuga e demais materiais necessários em local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023762)	m ²	59,69	SINAPI 87250	37,86	47,33	20,72%
7	Serviço de instalação de Piso Cerâmico Esmaltado de alta qualidade, uso externo, antiderrapante, tamanho mínimo de 45cm x 45cm e 7mm de espessura. Incluso piso, instalação utilizando argamassa tipo AC3, fuga e demais materiais necessários em local a definir pela Secretaria de Educação (01-01-023763)	m ²	65,69	SINAPI 87250	37,86	47,33	27,96%
8	Serviço de pintura predial, externo e interno com acabamento, lavagem da área, cobertura de áreas com lonas evitando sujeira e fechamento de furos e falhas nas áreas com massa acrílica, incluso 2 demãos de tinta acrílica de látex tipo Premium de alta qualidade, rolos, pinceis e todos os itens necessários a execução do serviço, Cores padrão de uso do município: Branco neve, azul royal e vermelho. Local a definir pela Secretaria de Educação. (01-01-023764)	m ²	24,79	SINAPI 88489	10,96	13,70	44,74%
9	Serviço de construção de paredes de alvenaria rebocadas, com acabamento fino, incluso tijolo, cimento, areia, impermeabilizantes e todos os demais materiais e ferramentas necessários para execução da obra. Destinado à divisão de salas, construção de muros e afins. Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023765)	m ²	119,03	SINAPI 87507 SINAPI 98561 SINAPI 87894 SINAPI 89173	64,22 61,68 10,60 52,50	236,25	-98,48%
10	Serviço de construção de Paredes de Drywall perfil "70" com parede de	m ²	159,69	SINAPI 96358	78,61	125,66	21,31%

ORÇAMENTO BÁSICO DO EDITAL				ANÁLISE TCE			
Item	Especificação	Unidade	Preço unitário edital (R\$)	Código de referência	SINAPI Padrão (R\$)	SINAPI + BDI de 25% ¹ (R\$)	DIF.
	9,5CM de espessura, paredes devem ser pintadas com fornecimento de tinta. materiais e ferramentas necessários para execução da obra. Destinado à divisão de salas, construção de muros e afins. Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023766)			SINAPI 88489	21,92		
11	Serviço de instalação de Granito, incluso a pedra, cola e todos os materiais e ferramentas necessários. Espessura mínima para bancadas deverá ser de 02cm. Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023767)	m ²	542,36	SINAPI 86889	493,78	617,22	-13,80%
12	Serviço de instalação de PAVER compactado para calçadas incluso o paver, trilho de piso tátil para deficientes visuais, areia e todos os materiais e ferramentas necessários para execução da obra. O serviço deve prever a readequação do espaço a ser instalado, como remoção de outros tipos de piso e nivelamento. Locais serão definidos pela Secretaria de Educação. (01-01-023768)	m ²	93,02	SINAPI 92396	56,80	86,91	6,57%
				SINAPI 97635	12,73		

Fonte: Orçamento estimado e planilha SINAPI.

Verifica-se no quadro acima que há diferença entre a estimativa feita por cotação e a da tabela de referência do SINAPI, atingindo variações de até 98,48%, o que pode gerar incerteza entre os licitantes. Ressalta-se que este quadro é apenas exemplificativo, pois não foi possível verificar com exatidão qual item do SINAPI que a Prefeitura pretende contratar devido à falta de especificações de um projeto básico.

Dessa forma, entende-se que o orçamento não atende ao disposto no art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU e o Prejulgado n. 810 deste TCE.

2.5. DA CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: o uso indevido de pregão visando o Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, bem como ausência de projeto básico, exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo e ausência de orçamento detalhado. Frisa-se, ainda, que a abertura do referido certame está prevista para 31/07/2018, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 046/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Penha.

Considerando que a presente licitação trata de registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Penha/SC.

Considerando que foi utilizado indevidamente de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia.

Considerando a ausência de projeto básico.

Considerando a exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo.

Considerando a ausência de orçamento detalhado.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 31/07/2018.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a análise integral do Edital seja realizada.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Pregão Presencial n. 046/2018, lançado pelo Município de Penha, cujo objeto é o de registro de preços para contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de manutenção, adequação e melhorias nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino do Município de Penha/SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993;

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, Secretário de Administração do Município de Penha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 130.373.677-25, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial n. 048/2018 (abertura em 31/07/2018, às 09h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 e o Prejulgado n. 2149 deste TCE (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Ausência de projeto básico, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2.3. Exigência de qualificação técnica genérica e com rigor excessivo, em inobservância ao art. 30, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.3 do presente Relatório).

3.2.4. Ausência de orçamento detalhado, contrariando o art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU e o Prejulgado n. 810 deste TCE (item 2.4 do presente Relatório).

3.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva, já qualificado, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao

exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 acima.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Prefeitura Municipal de Penha, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 24 de julho de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora e.e